



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

DETERMINA a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação do cardápio de merenda escolar oferecida pelo Município de Cariacica através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O cardápio de merenda escolar deverá ser fixado:

I- em todos os refeitórios das unidades escolares;

II- no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Cariacica

Art. 3º A publicação de que trata essa Lei deverá ocorrer com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do dia em que as refeições forem efetivamente servidas, contendo o cardápio com as especificações das refeições fornecidas de acordo com faixa etária e necessidades específicas de cada indivíduo e o nome do nutricionista ou nutrólogo responsável pela sua elaboração, conforme determina o artigo 11 e artigo 12 da Lei Federal 11.947/2009.

Parágrafo único. Eventuais mudanças no cardápio deverão ser divulgadas com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente Lei deverá ser instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 60 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 25 de outubro de 2019.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar público, através de divulgação o cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da Rede Municipal de Cariacica.

Em 1955 foi implantado o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que tem como objetivo garantir a merenda escolar aos alunos na educação básica matriculados em escolas públicas e beneficentes. O PNAE é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FDE), tendo sido ampliado e melhorado com advento da Lei Federal N° 11.947 de 16 de junho de 2009, incluindo a alimentação como um direito do aluno e um dever do Estado e Municípios.

Como podemos observar o Estatuto da Criança e do adolescente, em seu artigo 54 é corroborado o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente total gratuidade a vários serviços escolares dentre eles a alimentação de qualidade, que segundo o Conselho Federal de Nutricionistas a implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Não é só direto, como dever do Estado prestar serviço alimentar de qualidade, atendente às peculiares de cada faixa etária dos estudantes da rede pública de ensino, bem como o dever de informar à população o que seus filhos estão consumindo nas escolas, como estão sendo gastos os recursos provenientes de impostos pagos pelos contribuintes, bem como a qualidade do cardápio oferecido.

O princípio da publicidade é um basilar da democracia, permitindo que a fiscalização dos serviços públicos seja feita para o povo e pelo povo, como uma das chaves do Direito Público Brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, permitindo o controle social do Poder Público pelos cidadãos.

A importância da merenda escolar está comprovada em estudos e pesquisas. Um trabalho da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), publicado em 2003, revela que, para 50% dos alunos da Região Nordeste, a merenda escolar é considerada a principal refeição do dia, sendo que na Região Norte esse índice sobre para 56%.

Logo, até como ferramenta de fiscalização pela população e em cumprimento ao corolário constitucional da publicidade, se entende a necessidade de publicação do cardápio formulado nas escolas com especificações das refeições que são oferecidas aos alunos do nosso município.

Ante o exposto e tendo em vista a inegável relevância social deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos Nobres Edis, para o qual solicito apoio e aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 25 de outubro de 2019.